

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 574.070 - MG (2020/0089525-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : D G M (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS - MG083457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA E COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ALTERAÇÃO PARA O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Decisão reconsiderada. Ordem concedida liminarmente, de ofício, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **D G M** contra a decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente a inicial do *habeas corpus* impetrado em seu favor. Eis a ementa (fl. 124):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. TESE SUBSIDIÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

O agravante sustenta que, apesar de o *habeas corpus* impetrado ser sucedâneo de revisão criminal e as medidas requeridas não terem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias, o caso é de ilegalidade flagrante, cabível de ser apreciada de ofício, pois o regime inicial fechado foi fundamentado apenas na hediondez do delito, como dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, artigo esse declarado inconstitucional pelo STF.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena ao semiaberto.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão hostilizada deve ser reconsiderada, uma vez que assiste razão ao agravante.

No caso, apesar de o *habeas corpus* ser sucedâneo de revisão criminal e as medidas requeridas não terem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias, a ordem deve ser concedida de ofício. Explico.

O Superior Tribunal de Justiça entende como possível a fixação do regime inicial em modalidade mais gravosa do que a indicada pela quantidade de pena, desde que o réu seja reincidente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal tenham sido valoradas negativamente ou haja motivação idônea, baseada em fatos concretos. Em suporte: HC n. 211.814/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/2/2016.

Assim, o regime inicial poder ser recrudescido, a despeito do *quantum* da pena, diante de fundamentação concreta, *a contrario sensu* das Súmulas 718 e 719/STF.

In casu, o Juiz singular fixou a pena em 7 anos de reclusão e determinou o cumprimento da pena no regime inicial fechado com fundamento, apenas, na gravidade abstrata do crime e na vedação constante do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (alterado pela Lei n. 11.464/2007 - fl. 118), que, como é sabido, foi declarado inconstitucional.

Contudo, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, entendo que o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado ao semiaberto, já que se mostra inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ).

Assim, considerando a reprimenda definitiva imposta (7 anos de reclusão), a ausência de reincidência e de fundamentação para a imposição de regime inicial mais rigoroso, verifica-se que o agravante faz jus a iniciar o cumprimento da reprimenda imposta no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Por fim, o pedido de prisão domiciliar, em decorrência da pandemia

Superior Tribunal de Justiça

do novo coronavírus, deve ser analisado pelo Magistrado de primeiro grau, sendo vedada a pretendida supressão de instância.

Em face do exposto, **reconsidero** a decisão hostilizada e **concedo liminarmente** a ordem, **de ofício**, a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente ao semiaberto.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator